



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011426276/2021 - SAP.UPR

Joinville, 14 de dezembro de 2021.

#### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 290/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS DE REPAROS EM REDES DE DRENAGEM, PREFERENCIALMENTE NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SUBPREFEITURA LESTE.**

**RECORRENTE: J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, aos 17 dias de novembro de 2021, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 13 de outubro de 2021.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0011022057).

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12/11/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 11/11/2021 (documento SEI nº 0011023464), juntando suas razões recursais (documentos SEI nºs 0011027580 e 0011036164), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 21 de setembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 290/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação eventual de serviços de reparos em redes de drenagem, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Leste, cujo

critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de outubro de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação da empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, primeira colocada na ordem de classificação, a Pregoeira inabilitou a empresa por não comprovar a capacidade técnica nos termos do edital, na sessão pública ocorrida em 13 de outubro de 2021.

Ato contínuo, a empresa COIMA CONSTRUTORA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, segunda colocada no certame, também restou inabilitada. E ainda, a empresa FX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, terceira colocada no certame, teve sua participação desconsiderada no certame. Deste modo, foi convocada a empresa quarta colocada, INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, para apresentar proposta de preços atualizada.

Entretanto, a empresa não apresentou a proposta atualizada, deste modo, o processo restou FRACASSADO, na sessão ocorrida em 11 de novembro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 17 de novembro de 2021 (documentos SEI nºs 0011027580 e 0011036164).

O prazo para contrarrazões iniciou em 18 de novembro de 2021 (documento SEI nº0011022057), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suma, a Recorrente sustenta em sua razões recursais, no tocante a sua inabilitação, que atendeu as exigências do edital, pois os Atestados de Capacidade Técnica apresentados demonstram que a empresa realizou serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Prossegue alegando que, comprovou a execução de serviços de saneamento compreendendo rede de água, esgoto e drenagem, apresentando diversos Atestados de Capacidade Técnica.

Aduz que, o julgamento proferido pela Pregoeira é manifestamente ilegal por restringir o caráter competitivo do certame à medida que exige a comprovação de execução de serviços idênticos ao objeto licitado.

Afirma que, para outros dois processos licitatórios realizados por este órgão, com objetos idênticos, obteve esclarecimentos onde as empresas deveriam comprovar a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado.

Discorre que, ao inabilitar a Recorrente, a Pregoeira deu interpretação expansiva ao instrumento convocatório, exigindo a comprovação de execução de serviço idêntico ao objeto licitado, restringindo a competitividade e direcionando o certame.

Cita ainda, que no Pregão Eletrônico nº 289/2021, a Recorrente foi classificada e habilitada, mencionando ainda, que os documentos de habilitação apresentados no processo eram os mesmos apresentados neste processo licitatório.

Por fim, requer que o Recurso seja conhecido e provido com a consequente habilitação da Recorrente no presente processo licitatório.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

#### **a. Do pedido de esclarecimento e da análise técnica do Pregão Eletrônico nº 289/2021**

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, em outros dois processos licitatórios realizados por este órgão (Pregão Eletrônico nº 284/2021 e nº 287/2021), com objetos idênticos, obteve esclarecimento onde as empresas deveriam comprovar a execução de serviços compatíveis, ou seja, similares ao objeto licitado.

Nesse sentido, convém transcrever a resposta do esclarecimento realizado pela Recorrente nos citados processos:

#### **Pregão Eletrônico nº 284/2021:**

(...)

#### **2 - Recebido em 09 de setembro de 2021 às 10:12**

**Questionamento 1:** *"Com relação à qualificação técnica, considerando a determinação legal de que sempre admitida a comprovação de aptidão através de Atestado Técnico de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e com intuito de privilegiar a ampla concorrência. Considerando que a complexidade técnica para Execução de Rede de Água e Rede de Esgoto é superior/similar ao de Instalação de Tubulação de Drenagem, visto que o método de instalação para tubos de rede de água e/ou esgoto devem ser instalados com junta elásticas de vedação, soldas, eletrofundição e/ou termofusão sendo uma complexidade superior a instalação de tubos de concreto para drenagem, a Prefeitura Municipal de Joinville aceitaria Atestados Técnico de obras destes serviços, a fim de atender o dispositivo k) do Edital?"*

**Resposta:** Inicialmente ressaltamos que, não realizamos análise prévia quanto a aceitabilidade de documentos. Estes serão analisados no momento oportuno, juntamente aos demais documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Quanto a exigência do subitem 10.6, alínea "k" do edital, deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente, que comprove a execução de serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, com características similares ao objeto licitado, conforme quantitativo mínimo exigido no edital.

### **Pregão Eletrônico nº 287/2021:**

(...)

#### **ESCLARECIMENTO 1:**

Recebido em 09 de setembro de 2021 às 10h11min.

**Questionamento :** *"Com relação à qualificação técnica, considerando a determinação legal de que sempre admitida a comprovação de aptidão através de Atestado Técnico de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e com intuito de privilegiar a ampla concorrência. Considerando que a complexidade técnica para Execução de Rede de Água e Rede de Esgoto é superior/similar ao de Instalação de Tubulação de Drenagem, visto que o método de instalação para tubos de rede de água e/ou esgoto devem ser instalados com junta elásticas de vedação, soldas, eletrofusão e/ou termofusão sendo uma complexidade superior a instalação de tubos de concreto para drenagem, a Prefeitura Municipal de Joinville aceitará Atestados Técnico de obras destes serviços, a fim de atender o dispositivo k) do Edital?"*

**Resposta:** Inicialmente ressaltamos que, não realizamos análise prévia quanto a aceitabilidade de documentos. Estes serão analisados no momento oportuno, juntamente aos demais documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Quanto a exigência do subitem 10.6, alínea "k" do edital, deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente, que comprove a execução de serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, com características similares ao objeto licitado, conforme quantitativo mínimo exigido no edital.

Deste modo, resta claro que, o questionamento solicitava a **análise e possível aceitação** quanto a *"comprovação de aptidão através de Atestado Técnico de obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"* e inclusive alegava que *"a complexidade técnica para execução de rede de água e rede de esgoto é superior/similar ao de instalação de tubulação de drenagem"*.

Contudo, verifica-se que a resposta publicada não fez a análise do suposto atestado, pelo

contrário, esclareceu que o documento seria analisado em momento oportuno, caso fosse apresentado, bem como destacou que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação, conforme o quantitativo exigido no edital. Deste modo, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a Pregoeira deu interpretação expansiva ao edital, exigindo a comprovação de execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

De outro lado, a Recorrente cita como exemplo o Pregão Eletrônico nº 289/2021, onde aduz que a Pregoeira e a Área de Engenharia, de comum acordo, aceitaram os mesmos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no presente processo licitatório.

Assim, considerando as alegações da Recorrente e o posterior julgamento dos documentos de habilitação, foi solicitado a reanálise da equipe técnica de engenharia dos documentos técnicos de habilitação apresentados pela empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** para o Pregão Eletrônico nº 289/2021.

Deste modo, considerando a reanálise dos documentos de habilitação, foi publicada a Ata de Deliberação do Pregão Eletrônico nº 289/2021, documento SEI nº 0011247825, disponibilizada em 08/12/2021 junto ao site da Prefeitura Municipal de Joinville, vejamos:

Ata de deliberação referente ao **Pregão Eletrônico nº 289/2021**, cujo objeto é o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de serviços de reparos em redes de drenagem, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Centro Norte**. Aos 07 dias de dezembro de 2021, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Renata da Silva Aragão e a Sra. Renata Pereira Sartotti, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 322/2021, para deliberação acerca do julgamento que desclassificou a empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**. Considerando que, na sessão pública ocorrida em 27/09/2021, a empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** foi desclassificada nos termos do subitem 11.8, alínea "d" do edital, por descumprir o estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório, apresentando sua proposta final após o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas regado no edital. Considerando que, em fase recursal dos processos licitatórios nº 290/2021 e 292/2021, cujo objeto licitado é semelhante a este, a empresa interpôs recurso contra sua inabilitação, fundamentando com base no julgamento que a desclassificou neste processo, alegando que sua capacidade técnica foi avaliada e aceita no presente certame. Neste sentido, considerando que, para os processos licitatórios nº 290/2021 e 292/2021 a empresa foi inabilitada por não atender as condições técnicas exigidas no subitem 10.6, alínea "k" do edital, visto que seus atestados não comprovaram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado na quantidade estabelecida no instrumento convocatório. Deste modo, foi solicitado a reanálise da equipe técnica de engenharia dos documentos técnicos de habilitação apresentados pela empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** para o Pregão Eletrônico nº 289/2021. Em resposta, através do Memorando SEI nº 0011247475/2021 - SAP.AEN:"(...) *reanalizando a documentação técnica entendemos que os serviços de rede de esgoto e rede de água, por não serem o objeto da licitação conforme o*

subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edital, serviços de **Implantação de Tubulação de Drenagem**, não atendem ao edital para **drenagem**, conforme apresentação das CAT 252019101413 com atestado (rede de esgoto), CAT 252019101634 com atestado (rede de esgoto, rede de água), CAT 252020117735 com atestado (rede de esgoto), CAT 252019101634 com atestado (rede de esgoto), CAT 252020120828 com atestado (adutora) e CAT 252021129613 com atestado (rede de água)." Assim, considerando a exigência disposta no subitem 10.6, alínea "k" do edital: "*k*) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, Implantação de Tubulação de Drenagem, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, sendo: Itens para o somatório do atestado = 10 - 24 / Material=Implantação de Tubulação de Drenagem/Unidade=Metro/ Quantidade total =26.080/ QUANTIDADE DO ATESTADO (25%)=6.520" Considerando que, os atestados relacionados as CATS 252019101413, 252019101634, 252020120828, 252021129613, não possuem objeto compatível com o licitado, estes não foram aceitos para atendimento do item 10.6, alínea "k" do edital. Ainda, considerando os atestados vinculados nas CATS 252019101415 e 252020117735, os quais apresentam serviços compatíveis com o objeto licitado, verificou-se que as quantidades atestadas pela empresa resultam em 1.206 metros, ou seja, não atendem o quantitativo mínimo exigido no edital, de 6.520 metros. Deste modo, os atestados apresentados pela empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** não atendem a exigência no edital. Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira **revê** o julgamento realizado em 27/09/2021, no qual além de **desclassificar** a empresa nos termos do subitem 11.8, alínea "d" do edital, por descumprir o estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório, apresentando sua proposta final após o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme regrado no edital, **decide inabilitar a empresa por não atender as condições técnicas exigidas no subitem 10.6, alínea "k" do edital, visto que seus atestados não comprovam a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado na quantidade**

**estabelecida no instrumento convocatório.** Deste modo, considerando que a revisão do julgamento realizado em 27/09/2021, não invalida os atos praticados posteriormente no processo licitatório, diante da impossibilidade de reverter a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** fora do prazo regrado no edital, convalida-se o atos praticados no presente processo licitatório, o qual restou homologado para a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes. (grifado)

Deste modo, considerando a reanálise dos documentos de capacidade técnica do Pregão Eletrônico nº 289/2021, bem como o disposto na Ata de Deliberação, na qual a Administração decidiu rever seu atos, com fundamento na Súmula 473 do STF, não assiste razão a Recorrente acerca da compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados neste processo licitatório.

**b. Dos atestados apresentados e da inabilitação da Recorrente no presente certame**

A Recorrente alega, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no presente processo, demonstram que a empresa realizou serviços compatíveis com o objeto licitado.

Isto posto, esclarecemos que, a Recorrente foi a arrematante do presente processo, deste modo, visando obter subsídios para o julgamento da documentação apresentada, foi solicitada a análise técnica da Área de Engenharia da Secretaria de Administração e Planejamento quanto a compatibilidade dos serviços constantes nos atestados apresentados.

Nesse sentido, considerando o Parecer Técnico, vejamos os motivos expostos na Ata de Julgamento que culminaram na inabilitação da Recorrente (documento SEI nº 0011022057)

Pregoeiro 13/10/2021 16:00:59 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Considerando que, ao término da disputa de lances realizada em 05/10/2021, a empresa restou como arrematante do certame.

Pregoeiro 13/10/2021 16:01:08 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Deste modo, a Pregoeira procedeu com a análise da proposta inicial e documentos de habilitação da empresa.

Pregoeiro 13/10/2021 16:01:14 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Considerando que, solicitou-se a Área de Engenharia, a análise dos documentos de habilitação de capacidade técnica (CATs e Atestados), apresentados pela empresa, para verificar se os serviços atestados são compatíveis com o objeto licitado.

Pregoeiro 13/10/2021 16:01:20 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - **Considerando que, em resposta, a Área de Engenharia encaminhou o Parecer Técnico SEI nº0010680001, informando:**

Pregoeiro 13/10/2021 16:02:17 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - **"Referente à condição exigida ao item 10.6, alínea j e k**

Pregoeiro 13/10/2021 16:02:28 Para J. R. DOS SANTOS

TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - CAT 252019101413, página 2 - Entendemos que não atende, pois trata da execução de tubulação para esgoto sanitário, e não drenagem.

Pregoeiro 13/10/2021 16:02:42 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - CAT 252019101415, página 5 - Entendemos que atende com 625,00m de implantação de tubulação de drenagem. Empresa: J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, Profissional: Jeferson Rafael dos Santos.

Pregoeiro 13/10/2021 16:02:50 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - CAT 252019101634, página 9 - Entendemos que não atende, pois trata da execução de tubulação para esgoto sanitário, e não drenagem.

Pregoeiro 13/10/2021 16:02:54 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - CAT 252020117735, página 13 - Entendemos que atende com 531,00m e 50,00m de implantação de tubulação de drenagem. Empresa: J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, Profissional: Jeferson Rafael dos Santos.

Pregoeiro 13/10/2021 16:03:00 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - CAT 252020120828, página 19 - Entendemos que não atende, pois trata da execução de adutoras, e não drenagem.

Pregoeiro 13/10/2021 16:03:06 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - CAT 252021129613, página 27 - Entendemos que não atende, pois trata da execução de rede de abastecimento de água, e não drenagem."

Pregoeiro 13/10/2021 16:03:16 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Por fim, considerando a exigência disposta no subitem 10.6, alínea "k" do edital:

Pregoeiro 13/10/2021 16:03:43 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, Implantação de Tubulação de Drenagem, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, sendo:

Pregoeiro 13/10/2021 16:04:13 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Itens para o somatório do atestado = 10 - 24 / Material=Implantação de Tubulação de Drenagem/Unidade=Metro/ Quantidade total =29.120/ QUANTIDADE DO ATESTADO (25%)=7.280

Pregoeiro 13/10/2021 16:04:37 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Deste modo, considerando que, os atestados relacionados as CATS 252019101413, 252019101634, 252020120828, 252021129613, não possuem objeto compatível com o



licitado, estas não foram aceitas para atendimento do item 10.6, alínea "k" do edital.

Pregoeiro 13/10/2021 16:04:47 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Ainda, considerando os atestados vinculados nas CATS 252019101415 e 252020117735, os quais apresentam serviços compatíveis aos licitados, verificou-se que as quantidades atestadas pela empresa resultam em 1.206 metros, ou seja, não atendem o quantitativo mínimo exigido no edital de 7.280 metros.

Pregoeiro 13/10/2021 16:04:53 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Deste modo, os atestados apresentados pela empresa não atendem a finalidade de sua exigência no edital.

Pregoeiro 13/10/2021 16:05:06 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - Quanto aos demais documentos de habilitação, encontram-se válidos e regularizados.

Pregoeiro 13/10/2021 16:05:13 Para J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - No entanto, **diante do exposto, a empresa não atende a exigência do subitem 10.6, alínea "k" do edital, pois os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços compatíveis ao licitado na quantidade estabelecida, sendo, portanto, inabilitada.** (grifado)

Deste modo, conforme verifica-se na citada ata, a Pregoeira analisou a documentação da empresa tendo em vista as exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame, inclusive de acordo com a análise da Área de Engenharia.

Isto posto, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Ainda, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Portanto, não cabe a Recorrente alegar que o motivo de sua inabilitação decorre uma interpretação subjetiva do instrumento convocatório.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente não são compatíveis, em sua totalidade, com o objeto licitado e não suprem os quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

A par disso, vejamos o que estabelece o edital, acerca da comprovação da qualificação técnica:

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

[...]

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

[...]

**j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o**

responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **Implantação de Tubulação de Drenagem**;

k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **Implantação de Tubulação de Drenagem**, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, sendo:

Itens para o somatório do atestado	Material / Serviço	Unidade	Quantidade total	Quantidade do Atestado (25%)
10 - 24	Implantação de Tubulação de Drenagem	Metro	29.120	7.280

**k.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifado)

Portanto, a comprovação da qualificação técnica visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. Ressalta-se que a licitação sob análise trata-se do *Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação eventual de serviços de reparos em redes de drenagem, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Oeste*, e que os atestados apresentados devem comprovar objeto **"equivalente ou superior"**.

Sobre o tema assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os

encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado **“atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140) (grifamos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) 3. **A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.** "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021186-56.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/06/2013).

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a Recorrente não comprovou a capacidade técnico-profissional em quantidade suficiente em atividades compatíveis com o objeto da licitação, assim, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.

Entretanto, após a interposição do presente Recurso, a Área de Engenharia da Secretaria de Administração e Planejamento se manifestou através do Memorando SEI nº 0011290467/2021 - SAP.AEN:

"Em atenção ao memorando (0011037567), cujo objeto da licitação se refere **contratação eventual de serviços de reparos em redes de drenagem, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Leste**, reanalisando a documentação técnica seguem os apontamentos

considerados por esta unidade de engenharia:

A empresa afirma que “...apesar da Recorrente ter cabalmente demonstrado ser empresa experiente e capacitada quando se trata de serviços de saneamento (rede de água, esgoto e drenagem)...”, todavia, o **edital é claro** ao solicitar que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **implantação de tubulação de drenagem**, sendo inclusive o objeto da licitação: **contratação eventual de serviços de reparos em redes de drenagem, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Leste.**

A proponente cita que “...Isso porque, em breve resumo, a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços com características idênticas ao objeto licitado está em dissonância com o entendimento mais moderno do Tribunal de Contas da União...”. Todavia, cabe destacar que esta municipalidade não solicitou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços com características **idênticas** ao objeto licitado e sim que comprove a execução de serviços **compatíveis** ao objeto licitado, não tendo limitado inclusive nenhum tipo de especificação complementar da tubulação. Para que o serviço fosse idêntico todas as características (diâmetro dos tubos, materiais, profundidade de escavação, etc.) deveriam ser fidedignamente idênticas às licitadas, o que não ocorre. Logo, sob hipótese alguma foi solicitado, tampouco julgado atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços com características idênticas ao objeto, como informa a empresa. A desclassificação da empresa não se deve à exigência de comprovação de execução de serviço idêntico ao objeto licitado e não houve restrição da competitividade, muito menos o direcionamento do certame, como informa a proponente. Além disso, o serviço de implantação de tubulação de drenagem é um serviço bastante usual a obras de infraestrutura.

Cabe destacar também que a proponente afirma que todos “...**TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE SÃO COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO LICITADO**, qual seja, os serviços de reparos em rede de drenagem...”, porém a mesma apresenta, para exemplificar, um atestado que consta rede de água, em tubo PVC, com 25 mm de diâmetro. Além de não corresponder à serviço de implantação de drenagem (objeto do edital), tanto o material quanto o diâmetro do tubo e a execução são distintos do item *Implantação de trechos de tubulação de drenagem diâmetro 1000mm* (item de maior custo da planilha orçamentária sintética 0010232882). Logo, não é possível que a proponente afirme que “...**TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE SÃO COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO LICITADO...**”.

Entendemos que os serviços de rede de esgoto e rede de água, por não serem o objeto da licitação conforme o subitem 10.6,

alíneas "j" e "k" do edital, serviços de **Implantação de Tubulação de Drenagem**, não atendem ao edital para **drenagem**, conforme segue considerações pormenorizadas de algumas das CATs apresentadas:

**CAT 252019101413 com atestado:**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
01	Rede de esgoto	358,00	M
02	Rede de esgoto	252,00	M

Os itens 01 e 02 são execução de rede de esgoto, estes serviços se referem a esgotamento sanitário, diferente de serviços em rede de **drenagem**, que é o objeto da licitação. Não sendo aceito por terem especificações diferentes.

**CAT 252019101415 com atestado:**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
03	Drenagem	625,00	M

Este item 03 Drenagem foi aceito por estar compatível o objeto da licitação, reparos em redes de **drenagem**.

**CAT 252019101634 com atestado:**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
01	Rede de esgoto	640,00	M
03	Rede de água	640,00	M

Os itens 01 e 03 são execução de serviços em *rede de esgoto* e em *rede de água*, serviços estes referentes a esgoto sanitário e abastecimento de água (PEAD), diferentes de serviços de rede de drenagem. Não sendo aceitos por não estarem compatíveis o objeto da licitação, reparos em redes de **drenagem**.

**CAT 252020117735 com atestado:**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
13	Rede de água Tubo PVC DN25mm = 523,00m; Tubo PVC DN32mm = 181,00m; Tubo PVC DN40mm = 6,00m; Tubo PVC DN50mm = 101,00m;	816,00	M

	Tubo PVC DN60mm = 5,00 m.		
16	Rede de Águas Pluviais Tubo PVC DN100m = 18,00m; Tubo PVC DN150m = 363,00 m; Tubo PVC DN200mm = 57,00 m; Tubo PVC DN250mm = 32,00 m; Tubo Concreto DN30cm = 31,00 m; Tubo Concreto DN40cm = 30,00 m.	531,00	M
20	Drenagem	50,00	M

No item 13, *rede de água*, são serviços referentes a abastecimento de água, diferentes de serviços de rede de drenagem. Não sendo aceito por não estar compatível com o objeto da licitação, reparos em redes de **drenagem**.

Os itens 16 e 20, execução de *rede de águas pluviais e drenagem*, foram serviços aceitos por estarem compatíveis com o objeto da licitação, reparos em redes de **drenagem**, mesmo com alguns tubos com material distinto do licitado.

**CAT 252020120828 com atestado:**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
6.2	Assentamento de tubos e conexões de aço carbono junta soldada DN 1200mm	24,23	M
6.3	Assentamento de tubos e conexões de aço carbono junta soldada DN 1500mm	150,19	M

Os itens 6.2 e 6.3, execução de *assentamento de tubos e conexões de aço carbono junta soldada DN 1200mm e 1500 mm*, serviços estes referentes a esgotamento sanitário, diferentes de serviços de rede de drenagem. Não sendo aceitos por não estarem compatíveis o objeto da licitação, reparos em redes de **drenagem**.

**CAT 252021129613 com atestado:**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE

01	Rede de água	3692,00	M
	Tubo PBA DN150mm = 490,00m;		
	Tubo PBA DN75mm = 120,00 m;		
	Tubo PBA DN50mm = 3082,00		

O item 01, *rede de água*, são serviços de abastecimento de água, diferentes de serviços de rede de drenagem. Não sendo aceitos por não estarem compatíveis o objeto da licitação, reparos em redes de drenagem."

Isto posto, resta claro que a Recorrente não comprovou sua capacidade técnica quanto a quantidade mínima de 7.280 metros de *Implantação de Tubulação de Drenagem*, exigidos pelos edital, sendo que, conforme citado anteriormente, alguns atestados apresentados não são compatíveis com a execução dos serviços licitados, conforme as exigências contidas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k", do edital.

Portanto, não há como a Pregoeira atender ao pleito da Recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**.

No tocante a alegação da Recorrente de que a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço idêntico ao objeto licitado, conforme o texto expresso no Anexo Comprasnet - Relação de Itens, esclarecemos que, o Município de Joinville não pode alterar ou criar itens no Portal de Compras do Governo Federal.

Posto isto, como forma de reger e alertar os proponentes, é expresso no item 1.11 do edital que: "*Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital*". Deste modo, resta claro que a comprovação do serviço constante no atestado apresentado deve ser realizado conforme o Instrumento Convocatório e seus anexos.

Por fim, acerca do critério de julgamento pelo menor preço, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente processo licitatório.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2021, às 13:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/12/2021, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/12/2021, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011426276** e o código CRC **D01CA720**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.177616-7

0011426276v24